SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080115 - GO (2026/0090241-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANILO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELLA MARIA DA SILVA - GO063149
		GABRIELA MARIA DA SILVA - DF072082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta autonomia do *writ* em relação ao agravo em recurso especial anterior, afirma possuir objeto e causa de pedir distintos e requer suspensão do processo penal, salvo-conduto e nulidade da ação originária.

3. A decisão agravada considerou o *habeas corpus* mera reiteração de agravo em recurso especial, julgado com incidência da Súmula 7/STJ, por impugnar o mesmo acórdão e apontou que questões relativas à liberdade e à ilicitude de provas não foram apreciadas pelo tribunal de origem, caracterizando supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* quando se verifica reiteração de pedido já analisado em agravo em recurso especial relativo ao mesmo acórdão; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revolver o conjunto fático-probatório e para apreciar matéria não examinada pelo tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61128031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f819d7fb-52e7-4b2e-a09d-f53bb6d927ef

III. Razões de decidir

5. A apreciação de temas não enfrentados pela instância antecedente, como a liberdade do recorrente e a ilicitude na obtenção de provas, configura supressão de instância, o que impede seu exame nesta sede.

6. O *writ* constitui reiteração de agravo em recurso especial anteriormente julgado, por impugnar o mesmo acórdão e veicular idêntica controvérsia, o que obsta o seu conhecimento.

7. O *habeas corpus*, ação de cognição sumária, não é via adequada ao reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível *habeas corpus* que reitera pedido anteriormente apreciado em recurso próprio contra o mesmo acórdão. 2. Matéria não examinada pelo tribunal de origem não pode ser conhecida na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. O *habeas corpus* não é via adequada ao reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados .

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 961.822/SP, Quinta Turma, j. 19/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.267/SP, Sexta Turma, j. 21/05/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.518.746/GO, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.359/RJ, Sexta Turma, j. 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 441.592/DF, Quinta Turma, j. 13/04/2021; STJ, AgRg no HC n. 956.583/DF, Quinta Turma, j. 25/11/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f819d7fb-52e7-4b2e-a09d-f53bb6d927ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080115 - GO (2026/0090241-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANILO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELLA MARIA DA SILVA - GO063149
		GABRIELA MARIA DA SILVA - DF072082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta autonomia do *writ* em relação ao agravo em recurso especial anterior, afirma possuir objeto e causa de pedir distintos e requer suspensão do processo penal, salvo-conduto e nulidade da ação originária.

3. A decisão agravada considerou o *habeas corpus* mera reiteração de agravo em recurso especial, julgado com incidência da Súmula 7/STJ, por impugnar o mesmo acórdão e apontou que questões relativas à liberdade e à ilicitude de provas não foram apreciadas pelo tribunal de origem, caracterizando supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* quando se verifica reiteração de pedido já analisado em agravo em recurso especial relativo ao mesmo acórdão; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revolver o conjunto fático-probatório e para apreciar matéria não examinada pelo tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

III. Razões de decidir

5. A apreciação de temas não enfrentados pela instância antecedente, como a liberdade do recorrente e a ilicitude na obtenção de provas, configura supressão de instância, o que impede seu exame nesta sede.

6. O *writ* constitui reiteração de agravo em recurso especial anteriormente julgado, por impugnar o mesmo acórdão e veicular idêntica controvérsia, o que obsta o seu conhecimento.

7. O *habeas corpus*, ação de cognição sumária, não é via adequada ao reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível *habeas corpus* que reitera pedido anteriormente apreciado em recurso próprio contra o mesmo acórdão. 2. Matéria não examinada pelo tribunal de origem não pode ser conhecida na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. O *habeas corpus* não é via adequada ao reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 961.822/SP, Quinta Turma, j. 19/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.267/SP, Sexta Turma, j. 21/05/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.518.746/GO, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.359/RJ, Sexta Turma, j. 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 441.592/DF, Quinta Turma, j. 13/04/2021; STJ, AgRg no HC n. 956.583/DF, Quinta Turma, j. 25/11/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANILO LÚCIO DA SILVA** contra a decisão de fls. 140-146 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, tratar-se de ação mandamental autônoma, com objeto, pedidos, partes e causa de pedir distintos do AREsp 2827338 — ali limitado à pretensão condenatória do Ministério Público e ao controle recursal do acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJGO — ao passo que, no *writ,* se busca ordem para suspender o processo n. 0450600-11.2011.8.09.0175 e seus efeitos, expedir salvo-conduto e decretar nulidade *ab initio*, à luz das hipóteses do art. 648, I e IV, do CPP.

Para reforçar a distinção, invoca a classificação quinária das ações (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva), apontando a carga de eficácia mandamental do *habeas corpus* e a inadequação do fundamento de reiteração (fls. 152-154). Ressalta, ainda, que a liberdade de locomoção é direito indisponível e cláusula pétrea da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação à questão da liberdade do ora recorrente e dos meios ilícitos de obtenção de provas, verifica-se que a matérias não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No mais, afere-se das razões da defesa, que esta pretende a nulidade da ação penal desde o seu nascedouro. Ocorre que da análise dos autos, observa-se que o presente *habeas corpus,* constitui mera reiteração do AREsp 2827338, de minha relatoria, transitado em julgado em 12/3/2026, ao qual foi aplicado o óbice sumular 7/STJ, **isso porque impugnam os dois feitos o mesmo acórdão** (Apelação n. 0450600-11.2011.8.09.0175), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Ora, em ambas as irresignações, o ora recorrente quer discutir a questão da autoria.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.
3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)
4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TESE EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O writ constitui mera reiteração do AREsp n. 2.501.745/SP, também interposto em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão recorrido, oportunidade em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em decisão monocrática, que foi publicada no DJe em 18/12/2024, sobrevindo o trânsito em julgado na data de 4/2/2025. Nesse contexto, a decisão agravada foi assente ao asseverar que esta Corte Superior está impossibilitada de proceder a duplo exame de idêntica matéria.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 993.267/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicados os recursos especiais por reiteração de pedido e contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado, com penas redimensionadas em apelação. A defesa alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

3. Recursos especiais de RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO foram considerados prejudicados por reiteração de pedido idêntico ao formulado em habeas corpus, já analisado e indeferido por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso especial de MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em recurso especial, já analisado em habeas corpus, é admissível; e se a necessidade de revolvimento de fatos e provas autoriza a análise da controvérsia em recurso especial.
III. Razões de decidir
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em habeas corpus, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso.
7. A análise do mérito dos recursos especiais encontra-se prejudicada pela reiteração de pedido, uma vez que a questão já foi decidida em habeas corpus, concluindo-se pela inexistência de flagrante constrangimento ilegal.
8. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva (decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos) inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em habeas corpus, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso. 2. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.603/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.
(AgRg no AREsp n. 2.518.746/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CONCUSSÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se conhece do habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso próprio anteriormente julgado.
2. No caso, o AREsp n. 1.817.637/RJ também foi manejado pelo paciente e se refere ao mesmo acórdão aqui indicado e suscitou igualmente violação do art. 10 da Lei n. 12.850/2013. No mencionado feito, em 27/5/2024, foi publicado acórdão que não conheceu do pedido.
3. A defesa não trouxe prova pré-constituída apta a atacar a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou expressamente não ter havido infiltração policial na organização criminosa. O que a parte aponta como comprovação da ilegalidade é, na verdade, a renovação da argumentação afastada no julgamento anterior, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.
4. É preocupação desta Corte impedir a impetração de sucessivos habeas corpus para rediscutir questões apreciadas anteriormente em recurso próprio, estratégia de defesa que subverte o sistema recursal e prejudica a prestação jurisdicional.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

(AgRg no HC n. 909.359/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSORÇÃO DO CRIME DE TORTURA PELO DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Conforme o reconhecido no decisum ora agravado, no que tange aos pedidos de absorção do delito de tortura pelo crime de roubo, em face do princípio da consunção, e de desclassificação do crime de roubo para exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), constata-se que a presente impetração constitui mera reiteração dos pedidos formulados no AREsp 584586/DF, pois há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 2012.01.1.099540-7), o que constitui óbice ao seu conhecimento.
2.(...).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 441.592/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

Repise-se, ainda que assim não fosse, quanto às demais matérias trazidas pelo ora paciente, note-se a inviabilidade de sua apreciação, na medida em que o *habeas corpus* não é a vida adequada ao reexame de fatos e provas.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOIS PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. FRAÇÃO DE 1/6 PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob alegação de reiteração de agravo em recurso especial não admitido.
2. Defesa busca reconsideração da decisão agravada, alegando constrangimento ilegal na condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, com fundamento em fragilidade probatória e ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer revisão da dosimetria da pena, com reconhecimento de participação de menor importância e ilegalidade na fração de aumento aplicada pelo concurso formal de crimes.
3. Corte de origem reconheceu a responsabilidade criminal do agravante, com base em provas testemunhais e prisão em flagrante, e aplicou a fração de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de duas vítimas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou revisão de dosimetria; e (ii) saber se há ilegalidade na aplicação da fração de aumento de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de vítimas da mesma família.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, que demandam dilação probatória.

6. A alegação de participação de menor importância não foi objeto de análise pela Corte de origem, impedindo sua apreciação por esta instância, sob pena de supressão de instância.

7. A aplicação da fração de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de duas vítimas, está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que admite tal fração para dois delitos perpetrados em um mesmo contexto fático.

8. A fundamentação da Corte de origem foi baseada em elementos concretos, como depoimentos das vítimas e testemunhas, além da prisão em flagrante, não havendo constrangimento ilegal na dosimetria da pena. IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas ou revisão de dosimetria da pena.

2. A supressão de instância impede a apreciação de matéria não ventilada nas instâncias antecedentes.

3. A aplicação da fração de aumento de 1/6 pelo concurso formal de crimes é válida quando há violação de patrimônios distintos de duas vítimas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29; Código Penal, art. 70; Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 838.291/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023; STJ, HC 538.045/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 19.11.2019.

(AgRg no HC n. 956.583/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: 2b5ada4b-96de-41ee-b493-5dc121843b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.115 / GO

Número Registro: 2026/0090241-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04506001120118090175 4506001120118090175

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELLA MARIA DA SILVA - GO063149
	GABRIELA MARIA DA SILVA - DF072082
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANILO LÚCIO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ BORGES
CORRÉU	: CLOVIS BATISTA CASTANHEIRA
CORRÉU	: WELLES CORREIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELLA MARIA DA SILVA - GO063149
	GABRIELA MARIA DA SILVA - DF072082
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: 2464d2ea-8495-4ae0-8979-fe7c2c9d05f3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: 2464d2ea-8495-4ae0-8979-fe7c2c9d05f3